

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015/2016

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, e de outro lado, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional conveniente serão corrigidos, a partir de 1º de novembro de 2015, pelo percentual de **8,00% (Oito por cento)**, que incidirá sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2014.

§ 1º - As empresas poderão compensar todos os aumentos, reajustes ou antecipações salariais espontâneos ou compulsórios que tenham concedido no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015, salvo os decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE - PROPORCIONALIDADE

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2014 terão seus salários reajustados, em 1º de novembro de 2015, pelos índices constantes da tabela a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	INDICE DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
2014	%	
Novembro	8,00	1.08000
Dezembro	7,33	1.0733
2015		
Janeiro	6,67	1.0667
Fevereiro	5,99	1.0599
Março	5,33	1.0533
Abril	4,66	1.0466
Mai	3,99	1.0399
Junho	3,33	1.0333
Julho	2,66	1.0266
Agosto	1,99	1.0199
Setembro	1,33	1.0133
Outubro	0,66	1.0066

§ 1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§ 2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Mesmo com a aplicação dos critérios desta cláusula o empregado mais novo não poderá todavia ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

TERCEIRA - QUITAÇÃO

Os percentuais de aumentos ou correções salariais ora concedidos serão compensáveis a qualquer tempo, caso sobrevenha determinação legal ou decisão judicial obrigando pagamento de reposições ou perdas salariais pretéritas.

QUARTA - SALÁRIO DE INGRESSO

A partir da vigência desta convenção fica assegurado a todos os trabalhadores por ela abrangidos, o direito a salário de ingresso no valor de **R\$880,00 (Oitocentos e oitenta reais)**, para os meses de novembro e dezembro/2015, janeiro e fevereiro/2016. A partir de Março 2016 o salário de ingresso será de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**.

QUINTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, exceto em caso de férias, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

Parágrafo Único: - As disposições desta cláusula aplicam-se nas substituições de diferentes empregados que somem mais de 30 (trinta) dias. Sendo vários os salários dos substituídos, o salário do substituto terá por base o maior deles.

SEXTA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão toda e qualquer hora extra trabalhada, com o adicional de 70% (setenta por cento), sobre o valor da hora normal trabalhada.

Parágrafo Único: Trabalho prestado em feriados ou dias de descanso remunerado será pago com acréscimo de 100% (cem por cento).

SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento, ficará dispensado do período de experiência, desde que tenha trabalhado na empresa pelo menos 90 (noventa) dias.

OITAVA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES - DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO

As empresas poderão dispensar a marcação de cartão de ponto nos intervalos de refeições, desde que as mesmas sejam tomadas no próprio estabelecimento.

NONA - AUSÊNCIAS ABONADAS

Serão abonadas pelas empresas, sem prejuízo dos salários e sem qualquer repercussão na remuneração de férias, 13^o salário, repousos, etc., as seguintes ausências:

- a - 03 (três) dias úteis consecutivos para casamento;

b - meia jornada, durante o expediente bancário, para recebimento do PIS, exceto quando o pagamento for feito na própria empresa.

DÉCIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular, previsto em lei, desde que faça prévia comunicação à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviços além da jornada legal.

Parágrafo Único - Havendo conflito entre o horário normal de trabalho e o horário para prestação de exames escolares, oficiais ou reconhecidos, o empregado estudante não sofrerá desconto em seus salários pelos dias não trabalhados.

DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados em papel que as identifiquem, comprovante de pagamentos de seus salários, com discriminação dos valores e dos respectivos descontos.

DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE “AAS”

As empresas se obrigam a fornecer ao empregado que for desligado da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, o formulário denominado “AAS”- Atestado de Afastamento e Salários”, devidamente preenchido.

DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Quando o pagamento do salário for efetuado através de cheque, recomenda-se às empresas a observância da Instrução Normativa n.º: 1 de 07/11/89 do Mtb, criando condições para o desconto do cheque no mesmo dia de seu recebimento.

DÉCIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADAS

As empresas poderão ajustar diretamente com seus empregados, por escrito ou verbalmente, formas de compensação das jornadas de trabalho diárias ou semanais, de forma a substituir o sábado não trabalhado, admitindo-se que as compensações se façam também com relação aos demais dias da semana além do sábado, desde que não seja ultrapassado o limite semanal de 44 horas.

Parágrafo Único - Caso o limite de 44 horas semanais seja ultrapassado, as horas excedentes deverão ser pagas como extraordinárias, salvo se as empresas colocarem no banco de horas.

DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento mensal dos salários deverá ser efetuado, o mais tardar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do § 1º do art. 459 da CLT, considerando-se o sábado como dia útil.

Parágrafo Único - O salário pago fora do prazo acima previsto, sujeitará o infrator a multa administrativa, conforme art. 477 da CLT.

DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS –

Fica convencionado entre as partes que as empresas poderão adotar com seus empregados o sistema de compensação de jornadas, conhecido como “BANCO DE HORAS”, de forma que os excessos de horas trabalhadas em um dia sejam compensadas pela correspondente diminuição em outro dia. A jornada diária não poderá em nenhuma hipótese ultrapassar a duração máxima de 10 horas prevista em lei.

§ 1º - Decorridos 06 (seis) meses, a empresa deverá proceder ao fechamento e acerto das horas existentes no banco de horas, dentro das seguintes condições:

- a) Se houver crédito do empregado, esse crédito deverá ser quitado pela empresa com o acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.
- b) Se houver débito do empregado, esse débito continuará pendente de compensação, que deverá ser efetuada até a data de término da vigência da presente convenção coletiva, considerando-se quitado o débito do empregado caso a compensação não tenha sido feita até essa data final.

§ 2º - Considera-se débito as horas a favor da empresa e crédito as horas a favor do empregado

§ 3º- O sistema de compensação ora pactuado somente poderá ser adotado mediante observância da legislação aplicável, notadamente no que se refere à segurança e medicina do trabalho.

§ 4º- Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que a compensação tenha ocorrido, o acerto será feito da seguinte forma:

- a) Caso haja horas de débito do empregado para com a empresa, estas serão automaticamente zeradas, não mais podendo a empresa exigir o seu pagamento.

b) Caso haja horas de crédito do empregado, estas serão pagas com acréscimo adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 5º- Aos empregados que estejam devidamente matriculados em instituições de ensino em qualquer grau de escolaridade não poderão deles ser exigida a execução de horas extraordinárias de forma a prejudicar a frequência normal dos mesmos.

§ 6º- O sistema de compensação deverá ser previamente informado ao empregado, por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 7º- Para controle e ciência de cada empregado de sua situação perante o Banco de Horas, o mesmo deverá ser informado, **mensalmente**, mediante afixação de demonstrativo no quadro de avisos da empresa ou através de seu contra cheque.

§ 8º- Quando solicitada, por escrito, pelo Sindicato Profissional, a empresa fica obrigada a fornecer, dentro de 10 dias, demonstrativo da situação de todos seus empregados perante o Banco de Horas.

§ 9º - O trabalho prestado em dia destinado a repouso semanal remunerado, não poderá ser incluído no Banco de Horas, devendo ser remunerado.

DÉCIMA SÉTIMA - FÉRIAS - INÍCIO

As férias do empregado não poderão ter início no dia de seu repouso semanal remunerado, feriados, domingo e dia previamente compensado.

DÉCIMA OITAVA - RECADOS TELEFÔNICOS

As empresas comprometem-se a transmitir aos seus empregados recados telefônicos, que tratem de assuntos urgentes e importantes.

DÉCIMA NONA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas deverão anotar regularmente na CTPS de seus empregados, a real função de cada empregado, com o seu respectivo salário.

VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas concederão ao empregado, quando em gozo de benefício previdenciário, entre o 16º (décimo sexto) e 30º (trigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor igual à diferença entre o efetivamente recebido na Previdência Social e o seu respectivo

salário nominal, respeitando-se sempre, para efeito dessa complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Por ocasião do falecimento de empregado, as empresas se obrigam a pagar, juntamente com os salários e/ou verbas rescisórias, importância equivalente a 01 (um) salário nominal do empregado, a título de auxílio funeral, aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo Único - Ficam excluídas das disposições desta cláusula as empresas que mantenham seguro de vida gratuito para seus empregados, desde que contratado em importância igual ou superior ao seu salário nominal.

VIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIAS DE EMPREGO

Asseguram-se aos empregados, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, as seguintes garantias de emprego ou salário:

- a) 60 (sessenta) dias, após o retorno, do empregado que permanecer afastado em decorrência de doença, por período superior a 60 (sessenta) dias;
- b) 60 (sessenta) dias, para a gestante, contados do seu retorno ao trabalho, após o gozo do auxílio maternidade.

VIGÉSIMA TERCEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão em suas dependências, conforme melhor lhes convier, uma caixa de primeiros socorros.

Parágrafo Único - Recomenda-se às empresas incentivar o treinamento de empregados à prática dos primeiros socorros, para atendimento de seus companheiros de trabalho, até seu atendimento adequado, por profissionais, em locais próprios.

VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para justificação da ausência do serviço, até 15 dias, por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo INSS ou por médicos ou clínicas credenciadas ao SUS.

Parágrafo Único - A justificativa mencionada nesta cláusula não se aplica às empresas que mantenham serviços médicos - odontológicos próprios ou contratados, pois nessa hipótese os atestados somente serão acatados se forem expedidos por esses serviços da Empresa.

VIGÉSIMA QUINTA - LANCHE

As empresas obrigam-se a fornecer lanche gratuito aos seus empregados, convocados para prestação de serviço além da jornada legal, desde que a prestação ocorra por período não inferior a 1 (uma) hora, composto de no mínimo café com leite e pão com manteiga.

δ 1º- As partes convencionam que o lanche fornecido nos termos desta cláusula não tem natureza salarial e não integra a remuneração do empregado para nenhum efeito.

δ 2º - Da mesma forma, fica também convencionado, com relação às empresas que fornecem lanche aos seus empregados, independentemente de prestação de horas extras, mesmo que gratuitamente, que o referido lanche também não terá natureza salarial.

VIGÉSIMA SEXTA – REFEITÓRIOS / VESTIÁRIOS

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, que não possuem restaurante, obrigam-se a manter local apropriado para refeições, além de local para troca de roupa, observando-se a separação de sexos.

VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS DA FEDERAÇÃO

As empresas reservarão espaço para afixação de avisos da Federação dos empregados, em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária. Os avisos, devidamente rubricados pela Federação, serão previamente encaminhados à empresa, que os afixará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento, desde que observadas as disposições desta cláusula.

VIGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fica estabelecida multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário de ingresso previsto nesta Convenção, a favor da parte prejudicada, para o inadimplemento de cláusula deste instrumento que contenha obrigação de fazer.

VIGÉSIMA NONA - UNIFORME

Ficam as empresas obrigadas a fornecer gratuitamente, a seus empregados, até 02 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso deste for por elas exigido.

TRIGÉSIMA - RELACIONAMENTO FEDERAÇÃO/EMPRESA

As empresas se obrigam a receber Diretores credenciados da entidade sindical conveniente, para tratar de assuntos de interesse da categoria profissional, desde que pré-avisadas com antecedência mínima de 48 horas e cientes do assunto em pauta.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas se obrigam a adiantar a 1ª parcela do 13º salário por ocasião das férias do empregado, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, desde que solicitado em janeiro do ano correspondente.

TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

As empresas deverão descontar de seus empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, a título de Contribuição Negocial o percentual de 2% (dois por cento) sobre os salários nominais do mês de Fevereiro de 2016, com o limite máximo de desconto R\$50,00, conforme adesão ao Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho em 29/11/2004, devendo a importância total ser depositada pelas empresas na conta da **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Caixa Econômica Federal, C/C nº 400.521-2, Agência: Século – 084 – OP003 – Belo Horizonte - MG**, até o 5º dia útil subsequente ao desconto.

§ 1º– Os empregados que não concordarem com o desconto aqui previsto, poderão se manifestar individualmente por escrito e de próprio punho, e encaminhar à Federação dos Trabalhadores no prazo de até 10 (dez) dias antes do desconto. A Federação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá informar às empresas a relação dos trabalhadores excluídos do desconto.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais, relativas aos meses de novembro e dezembro/2015 e janeiro/2016, ou outros benefícios resultantes da aplicação do presente instrumento poderão ser pagos pelas empresas, sem qualquer multa, juntamente com o salário de fevereiro/2016.

TRIGÉSIMA QUARTA- VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º de novembro de 2015 e término em 31 de outubro de 2016.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

TRIGÉSIMA QUINTA - LIMITES DE APLICAÇÃO

A presente convenção se aplica em todas as localidades onde não houver sindicato profissional organizado, ficando todavia desobrigadas de seu cumprimento as empresas que ajustem acordos coletivos de trabalho com a Federação ou com sindicatos locais.

E por se acharem assim ajustadas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento para os fins direito.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2015

Leoncio Correa Filho
Vice Presidente
CPF : 111.285.506-87
Sindicato da Indústria de Material
Plástico do Estado de Minas Gerais

Edilson Maia Filho
Presidente
CPF 369.654.566-04
Federação dos Trabalhadores nas
Indústrias Químicas e Farmacêuticas do
Estado de Minas Gerais